



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

Av. Napoleão Moreira da Silva nº 28 - tel.: (44) 3628-1212 - CEP 87.230-000

CNPJ/MF: 75789552/0001-20 - Jussara - Estado do Paraná

LEI nº 1.268/2011

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de Jussara, Estado do Paraná.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade – na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Jussara, Estado do Paraná, e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Jussara, Estado do Paraná,

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

III - Lei do Perímetro Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Obras;

VI - Código de Posturas.

Art. 5º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;

II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - a função social da cidade e da propriedade;

II - justiça social e redução das desigualdades sociais;

III - preservação e recuperação do ambiente natural;

IV - sustentabilidade;

V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º. O Município de Jussara, Estado do Paraná, adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;

II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI - a democratização do acesso a terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art.13. Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - desenvolvimento econômico e social;
- III - desenvolvimento institucional;
- IV - desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21 (vinte um), respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do município, inclusive da área rural;
- II - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- III - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente mananciais;
- IV - compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- V - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos, bem como as áreas de matas nativas e reserva legal (Lei Federal nº 7.754/89);
- VI - incentivar a criação de corredores de biodiversidade entre rios e ribeirões do Município, associando os interesses ambientais e turísticos destas áreas.
- VII - desenvolver programa que enfoque o atendimento de 12 m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS;
- VIII - criar política de controle da exploração prejudicial através da conscientização ambiental;
- IX - elaborar Plano de Educação Ambiental no Município;
- X - incentivar a utilização de fontes alternativas de energia;
- XI - incentivar o uso adequado de recursos naturais;
- XII - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- XIII - manter o atendimento de água tratada em 100% (cem por cento) na área urbana de Jussara, Estado do Paraná,;
- XIV - implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% (cem por cento) de cobertura;
- XV - coibir a construção de fossas nas calçadas;
- XVI - ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana, a fim de combater os problemas de erosão do solo;
- XVII - garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar a ligação clandestina de ligações de esgoto à rede;
- XVIII - criar sistemas de manejo de material reciclável, de entulho de construção civil, orgânico e resultante de poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sítios rurais e na própria via pública;
- XIX - desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
- XX - solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública.

Parágrafo único. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº 4.771/65 com as alterações da Lei nº 7.803/89, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal, além da Resolução 369/2006 do CONAMA.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 16. A política de desenvolvimento social e econômico de Jussara, Estado do Paraná, será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I** - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- II** - fomentar atividades econômicas com tecnologia e uso intensivo de conhecimentos e informações;
- III** - investir mais em políticas de incentivo a agricultura;
- IV** - oferecer apoio à diversificação da produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;
- V** - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;
- VI** - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VII** - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de produtos e serviços;
- VIII** - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por produtos e serviços;
- IX** - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- X** - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- XI** - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- XII** - criar alternativas concretas para aumentar a renda nas unidades produtivas, e concomitantemente melhorar as condições próprias da comunidade como um todo, privilegiando os empreendimentos comunitários;
- XIII** - desenvolver parceria entre associações de produtores rurais, vileiros, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e todos os órgãos do Município, principalmente a Prefeitura Municipal e a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I** - educação;
- II** - saúde;
- III** - esporte, lazer e cultura;
- IV** - ação social;
- V** - habitação;
- VI** - defesa civil e segurança pública.

Art. 19. A política de Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I** - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II** - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, assegurando, inclusive, sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- III** - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física e recursos humanos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- IV** - garantir infraestrutura física e recursos materiais básicos adequados necessários à prática de esportes e a atividades culturais;
- V** - ampliar número de vagas no Centro de Educação Infantil;
- VI** - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- VII** - ampliar programas de educação para adultos;
- VIII** - desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico.

Art. 20 A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir o atendimento a todos os cidadãos, diminuindo a incidência de doenças com políticas de prevenção de doenças e aumentando o próprio atendimento com investimentos na estrutura de saúde;

II - ampliar a cobertura populacional do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal;

III - desenvolver programas que visem não apenas o tratamento curativo, mas que forneçam a população ferramentas para o auto cuidado, promovendo a saúde e a qualidade de vida;

IV - desenvolver política de recursos humanos adequada com reordenamento e readequação administrativa nas esferas física e financeira;

V - adotar maior controle epidemiológico;

VI - integrar efetivamente as ações de vigilância sanitária e a política de vigilância à saúde do trabalhador;

VII - promover o diálogo entre os municípios do Consórcio Intermunicipal de Saúde para haver investimento na saúde regional.

Art. 21. A política municipal de ação social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas;

II - consolidar e reordenar a rede de serviços já existente;

III - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Assistência Social;

IV - capacitação dos profissionais para um melhor desenvolver das ações;

V - implantação de um sistema informatizado municipal de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede sócio-assistencial visando garantir qualidade dos serviços;

VI - promover reuniões com todos os conselhos juntos e com os diversos setores;

VII - divulgação dos serviços assistenciais;

VIII - priorizar as atividades de criação de trabalho e renda e as ações educativas emergenciais à população em situação de risco social;

IX - priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;

X - criar e manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;

XI - incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no município;

XII - criar sistema para identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no Município;

XIII - adequar os edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;

XIV - estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns.

Art. 22. A política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

I - desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;

II - promover a atividade esportiva e de lazer nas escolas e equipamentos públicos em contra-turno;

III - promover atividades esportivas diversificadas extracurriculares;

IV - promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;

V - ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o Município;

VI - incentivar os atletas amadores a participarem de eventos estaduais e nacionais;

VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas (com equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura) a toda a população;

VIII - dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltado ao turismo como restaurantes, pousadas, pesque-pague, etc.

IX - orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;

X - apoiar e promover eventos com potencial turístico;

XI - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

XII - desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio municipal desde já a fim de impedir processo contínuo de desconstrução da história;

XIII - incentivar a população a cultivar tradições, criar laços com a comunidade e ter sentimento de cooperação mútua;

XIV - apoiar a formação de grupos culturais nas áreas de teatro, dança, música, etc., para que haja representação do município em eventos da região.

Art. 23. A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;

II - cuidar da produção de habitação de interesse popular zelando pela qualidade dos usos e ocupações do solo e da paisagem urbana.

Art. 24. A política municipal de defesa civil e segurança pública será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover a integração de Segurança Pública com os programas e eventos realizados no Município;

II - prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;

III - incentivar o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;

IV - garantir a redução de desastres no território municipal;

V - apoiar a organização e o funcionamento de Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, de forma articulada.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Jussara, Estado do Paraná, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

I - incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o plano diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei;

II - articular governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;

III - implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;

IV - implantar o Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos os departamentos municipais, órgãos estaduais atuantes no município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;

V - criar a Secretaria de Planejamento Municipal;

VI - criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;

VII - criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor Municipal;

VIII - fazer modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 26. A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 27. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;

II - implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;

III - descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;

IV - reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;

V - realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;

VI - qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e às bacias hidrográficas;

VII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;

VIII - adequar às proposições do sistema viário – determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;

IX - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

X - incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;

XI - garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº 9.785/99.

Art. 28. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

I - Macrozoneamento Municipal;

II - Macrozoneamento Urbano;

III - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 29. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 30. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

I - Macrozona de Produção Rural;

II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental;

III - Macrozona Urbana;

IV - Macrozona de Urbanização Específica das Vilas Rurais;

V - Eixo de Produção Industrial;

VI - Macrozona do Cinturão Verde;

VII - Macrozona de Controle Ambiental.

Art. 31. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural, cuja subdivisão é de acordo com as microbacias definidas pela EMATER, com as seguintes diretrizes:

I - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;

II - incentivar o desenvolvimento da agropecuária;

III - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;

IV - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural.

Art. 32. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende a faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município e as matas sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369/2006 do CONAMA, tendo como diretrizes:

I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 33. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;

II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;

III - orientar o processo de expansão urbana;

IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

VI - permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana.

Art. 34. A Macrozona de Urbanização Específica das Vilas Rurais compreende a Vila Rural São Cristovão e a Vila Rural Gralha Azul, realizadas através de programa da COHAPAR, tendo como diretrizes:

- I - manter características do programa Vila Rural;
- II - destinar lotes, em caso de transferência, para as famílias selecionadas pelo programa;
- III - fomentar a organização entre os proprietários.

Art. 35. O Eixo de Produção Industrial é composto dos lotes com face voltada para a Rodovia Estadual PR-323, na saída para a Companhia Melhoramentos, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, estando sujeito à legislação ambiental, anuência do Instituto Ambiental do Paraná e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

- I - estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II - fomentar a implantação de agroindústrias;
- III - apoiar a instalação de parques industriais;
- IV - minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- V - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local nos diferentes níveis de formação;
- VI - respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 36. A Macrozona do Cinturão Verde compreende faixa de 500 (quinhentos) metros a partir do perímetro urbano, para amenizar conflitos entre atividades rurais e urbanas, tendo como diretrizes:

- I - garantir e salvaguardar a saúde e bem estar da comunidade urbana;
- II - disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III - proibir a construção e instalação de aviários e suinocultura que comprometa a qualidade de vida e o sossego da população urbana;
- IV - inibir atividades produtivas que utilizem queimada ou defensivos agrícolas que possam comprometer a população urbana;
- V - incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

Art. 37. A Macrozona de Controle Ambiental compreende a área do aterro controlado do Município; tendo como diretrizes:

- I - estabelecer normas de controle ambiental;
- II - definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- III - garantir qualificação da área para outra utilização após vida útil definida.

SEÇÃO II DO MACROZONAMENTO URBANO

Art. 38. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Ocupação Consolidada;
- II - Macrozona de Ocupação Prioritária;
- III - Macrozona Produtiva;
- IV - Macrozona de Preservação da Paisagem;
- V - Macrozona de Expansão Industrial;
- VI - Macrozona de Controle Ambiental;
- VII - Macrozona de Expansão Urbana;
- VIII - Eixo de Produção Industrial;
- IX - Macrozona do Cinturão Verde.

Art. 39. A Macrozona de Ocupação Consolidada caracteriza-se por ser uma região ocupada por construções residenciais, tendo como diretrizes:

- I - restringir a impermeabilização do solo com taxa de permeabilidade mínima de 15% (quinze por cento);
- II - garantir ocupação de baixa densidade com lotes mínimos de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

Art. 40. A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas adjacentes ou próximas das áreas já loteadas, com o objetivo de aumentar a oferta de lotes urbanos após a implantação da infraestrutura.

§ 1º. Nestas áreas, incidirá o instrumento de parcelamento compulsório como forma de obrigar os proprietários a cumprir a função social da propriedade.

§ 2º. Lei específica definirá os prazos e condições para o parcelamento e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU progressivo.

§ 3º. As áreas delimitadas como Macrozona de Ocupação Prioritária são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser delimitadas em lei municipal específica, para aplicação do instrumento de Direito de Preempção e são suas diretrizes:

I - ocupar ou parcelar lotes ou glebas vazios;

II - ampliar oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residências e implantação de atividades produtivas;

III - aplicar o instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;

IV - definir prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU progressivo;

V - aplicar IPTU progressivo em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda.

Art. 41. A Macrozona Produtiva caracteriza-se pela presença de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte, tendo como diretrizes:

I - controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

II - controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;

III - incentivar o uso semipúblico das propriedades e a interação entre espaços público e privado;

IV - melhorar o calçamento e adequar o mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - valorizar paisagisticamente.

Art. 42. A Macrozona de Preservação da Paisagem compreende áreas de interesse histórico/cultural, visando o desenvolvimento turístico, inibindo ocupações. Identificada no mapa do macrozoneamento municipal, compreende a área da antiga estação ferroviária, tendo como diretrizes:

I - Conservar patrimônio ambiental aliado ao incremento do turismo;

II - Integrar ações assegurando a vocação histórica/cultural;

III - Preservar a paisagem e qualificar o meio urbano;

IV - Controlar a ocupação urbana, possibilitando atividades voltadas à cultura, turismo e lazer;

V - Promover o turismo sustentável.

Art. 43. A Macrozona de Expansão Industrial consiste na área no perímetro ao longo da PR 323 para instalações industriais e de comércio e serviços de médio e grande porte, tendo como diretrizes:

I - controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

II - controlar as atividades industriais, restringindo aquelas de grande impacto.

Art. 44. A Macrozona de Controle Ambiental compreende a área do atual cemitério municipal e a área desde a antiga estação ferroviária até a nascente do córrego Arixinguana, e tem como diretrizes:

I - desenvolver e implantar o plano de gestão ambiental;

II - promover manutenção permanente e revitalização paisagística do local,

III - desenvolvimento de parque ecológico na área do córrego Arixinguana.

Art. 45. Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano e que pela sua localização e topografia são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:

I - garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos, principalmente às vias arteriais e coletoras;

II - garantir a reserva de área pública para a instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III - garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

IV - observar a infraestrutura exigida na lei de parcelamento do solo.

Art. 46. O Eixo de Produção Industrial caracteriza-se pelas áreas ao longo da PR 323 e da rodovia na saída para a Companhia Melhoramentos, tendo como diretrizes:

I - Instalação de atividades industriais e comerciais e prestadores de serviços de grande porte;

II - garantir a reserva de área pública para a instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III - analisar as licenças para as instalações de forma a não prejudicar a saúde e o sossego da população urbana;

IV - observar a infraestrutura exigida na lei de parcelamento do solo.

Art. 47. A Macrozona do Cinturão Verde compreende faixa de 500 (quinhentos) metros a partir do perímetro urbano, para amenizar conflitos entre atividades rurais e urbanas, tendo como diretrizes:

I - garantir e salvaguardar a saúde e bem estar da comunidade urbana;

II - disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;

III - proibir a construção e instalação de aviários e suinocultura que comprometa a qualidade de vida e o sossego da população urbana;

IV - inibir atividades produtivas que utilizem queimada ou defensivos agrícolas que possam comprometer a população urbana.

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 48. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

VI - garantir acessibilidade universal nos passeios públicos.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 49. O Município de Jussara, Estado do Paraná, adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

I - Instrumentos de Planejamento:

a) Plano Plurianual (PPA);

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) Lei de Orçamento Anual (LOA);

d) Lei do Plano Diretor Municipal;

e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

b) desapropriação;

c) servidão e limitações administrativas;

d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

e) concessão de direito real de uso;

f) concessão de uso especial para fim de moradia;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;

i) direito de preempção;

j) operações urbanas consorciadas;

k) outorga onerosa do direito de construir;

l) transferência do direito de construir;

m) direito de superfície;

n) outorga onerosa de alteração de uso;

o) regularização fundiária;

p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

r) termo de ajustamento e conduta;

s) fundo de desenvolvimento territorial;

t) sistema municipal de informações.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

b) contribuição de melhoria;

- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d) tributos municipais diversos;
 - e) taxas e tarifas públicas específicas.
- IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a) conselhos municipais;
 - b) fundos municipais;
 - c) audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macroárea ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 51. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II - nas macroáreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;

V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 53. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º. Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no “caput”, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 55. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 56. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 57. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

Art. 58. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 59. Os prazos a que se refere o art.53, desta lei, não poderão ser inferiores a:

I - 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;

II - 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 53, desta lei, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 2º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 60. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º. A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico da ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidade da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO V

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 61. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção III, desta lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação.

§ 3º. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 62. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Art. 63. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 64. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 65. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano Diretor Municipal, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º. O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 66. O Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD – será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 67. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;

III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;

IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 68. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Jussara, Estado do Paraná,, sendo composto 16 (dezesesseis) membros: 08 (oito) representantes da administração pública e 08 (oito) representantes da sociedade civil.

Art. 69. O conselho terá como principais atribuições:

I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;

II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;

III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;

IV - organizar e promover a conferência da cidade;

V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;

VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 70. Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 71. O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 72. Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográfica de Jussara, Estado do Paraná, para o gerenciamento das informações municipais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 74. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

III - Lei do Perímetro Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Obras;

VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 75. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I, II, III e IV assim como o Volume I do Plano Diretor Municipal contendo a avaliação temática integrada, diretrizes e proposições, plano de ação e investimento e o processo participativo.

Art. 76. No prazo máximo de 05 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor Municipal ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jussara,
Aos 19 de outubro de 2011.

LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
Prefeita Municipal

Projeto de Lei nº 40/2009
Autoria: Executivo Municipal